



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000314/2025
Processo: 10934-00 2025
Autoria: Julinho Rossignoli
Ementa: Institui a política municipal infantil conectada, voltada à defesa digital de crianças e adolescentes no âmbito do município de Juiz de Fora, e da outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui a Política Municipal Infância Conectada do Município de Juiz de Fora, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Juiz de Fora, a Política Municipal Permanente "Infância Conectada", com o objetivo de promover a defesa e proteção digital de crianças e adolescentes, assegurando seus direitos fundamentais no ambiente virtual e contribuindo para a construção de uma cultura de cidadania digital e segurança informacional.

Art. 2º São objetivos da Política "Infância Conectada":

I. Estimular o uso seguro, responsável e ético da internet por crianças e adolescentes;

II. Prevenir práticas como aliciamento virtual (grooming), pornografia infantil, cyberbullying, extorsão, incitação ao suicídio e apologia à violência digital;

III. Promover ações educativas e formativas nos ambientes escolares, sociais e comunitários;

IV. Fortalecer os canais de denúncia, acolhimento e orientação disponíveis no município;

V. Incentivar a articulação entre escolas, famílias, órgãos públicos e entidades da sociedade civil para o enfrentamento coletivo dos crimes digitais contra menores de idade.

Art. 3º A implementação da Política "Infância Conectada" poderá ser orientada pelos seguintes eixos temáticos:

I. Educação digital preventiva, com realização de atividades, formações e campanhas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes na internet;

II. Atenção psicossocial às vítimas de crimes digitais e seus familiares, com suporte das redes públicas de saúde e assistência social;

III. Acompanhamento de riscos em ambiente escolar, com incentivo à criação de protocolos locais de prevenção e resposta a ameaças digitais;

IV. Promoção do acesso a canais de denúncia e estímulo à responsabilização de condutas ilícitas no meio digital;

V. Fomento à cooperação interinstitucional, inclusive com



organizações da sociedade civil, universidades, conselhos e Órgãos técnicos com atuação na temática.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar parcerias, convênios ou termos de cooperação com entidades públicas e privadas para a realização das ações previstas nesta Lei, observadas as normas pertinentes.

Art. 5º A implementação poderá ocorrer com utilização de recursos humanos, técnicos e materiais já disponíveis, bem como por meio de parcerias, cooperação institucional ou voluntariado.

Art. 6º O Poder Público poderá incentivar a participação das escolas da rede municipal em atividades e ações relacionadas à presente Lei, incluindo, mas não se limitando à rodas de conversa, palestras, oficinas e ações de engajamento comunitário.

Art. 7º A Municipalidade poderá instituir:

I. Grupo técnico ou conselho consultivo para acompanhamento da aplicação desta Lei;

II. Parcerias com instituições acadêmicas, órgãos de controle e organizações da sociedade civil para apoio técnico e fiscalização.

Parágrafo único: Eventual grupo técnico poderá incluir representantes da sociedade civil, universidade, Órgãos de classe e demais intuições e Órgãos técnicos externos.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 21 de agosto de 2025.

Julio César Rossignoli Barros

Vereador Julinho Rossignoli - PP

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:



Nos termos do art. 30 e 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função legiferante, bem como o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

...
Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

...
II - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

III - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*

IV - *promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

...
Art. 72. *É competência específica:*

...
III - *da Comissão de Educação e Cultura:*

a) *opinar sobre proposições relativas a:*

1 - *educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;*

2 - *atribuição e alteração de denominação de logradouro público;*

3 - *ciência e tecnologia.*

b) *participar das conferências municipais de educação.*

Portanto, atendo-me a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

2. DO PROJETO DE LEI: DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 9 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, instituir o programa "Infância Conectada", cujo propósito é a proteção de crianças e adolescentes no mundo virtual. Atenta a proposta, vejo algumas questões sensíveis e relevantes que tomo a cautela de enumerar:



a) O projeto não se limita à repressão, mas foca na prevenção e educação digital (Art. 2º, I; Art. 3º, I), criando uma cultura de cidadania e segurança digital. É uma visão moderna e completa sobre a proteção infanto-juvenil no ambiente virtual.

b) Menciona explicitamente e se propõe a prevenir práticas criminosas graves como aliciamento virtual (grooming), cyberbullying, pornografia infantil, extorsão e incitação ao suicídio (Art. 2º, II), mostrando que o projeto está alinhado com as ameaças digitais mais atuais.

c) A política é estruturada em cinco eixos (Art. 3º), que vão desde a educação preventiva até a atenção psicossocial às vítimas (Art. 3º, II) e o acompanhamento de riscos em ambiente escolar (Art. 3º, III), garantindo um suporte integral.

d) Incentiva fortemente a articulação e a parceria entre escolas, famílias, órgãos públicos, sociedade civil, universidades e grupos técnicos (Art. 2º, V; Art. 3º, V; Art. 4º; Art. 7º), o que é fundamental, visto que a segurança digital é uma responsabilidade compartilhada.

e) A possibilidade de instituir um grupo técnico ou conselho consultivo com representantes da sociedade civil, universidades e órgãos externos (Art. 7º) aumenta a transparência, a fiscalização e a qualidade técnica da política.

Apesar da vontade legislativa, noto que o projeto estabelece objetivos (Art. 2º), mas não define indicadores de desempenho (KPIs) ou metas quantificáveis para medir o sucesso da política (ex: número de escolas alcançadas, redução de denúncias de bullying). Sem isso, a fiscalização da efetividade se torna subjetiva. Este derradeiro ponto talvez mereça uma reflexão, apenas para aperfeiçoar a boa iniciativa.

Nessa linha de raciocínio, o art.24, XV, 30, I e 227 da Carta Política de 1988 estabelece expressamente que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XV - proteção à infância e à juventude;

...
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, não vejo óbice legal ou temático ao prosseguimento da matéria.



3. DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, não vislumbo qualquer óbice a tramitação da matéria.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juiz de Fora, 24 de setembro de 2025.

Palácio Barbosa Lima, 24 de setembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL